



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278199-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICTOIRE NORTE IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., VICTOIRE SUL IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., VICTOIRE 1 IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., VICTOIRE 3 IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., VICTOIRE 5 IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VICTOIRE 14 IMOB. E PART. LTDA, é agravado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A.,.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2278199-81.2024.8.26.0000

Agravantes: Victoire Norte Imobiliária e Participações LTDA., Victoire Sul Imobiliária e Participações LTDA., Victoire 1 Imobiliária e Participações LTDA., Victoire 3 Imobiliária e Participações Ltda., Victoire 5 Imobiliária e Participações Ltda. e Victoire 14 Imob. e Part. Ltda

Agravado: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros Xxv S.a.,

Comarca: São Paulo

Voto nº 12513

AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento de sentença. Embargos de Terceiro. Decisão que revogou o efeito suspensivo. Fato jurídico-processual relevante. Desfazimento do óbice utilizado à cassação do efeito suspensivo. Necessidade de sua restauração, preservada as constrações levadas a termo. Questões procedimentais acerca da (1) inexistência de título judicial em face das recorrentes, (2) da origem e regularidade do controle acionário das agravantes e (3) da relação creditícia entre a Blue Stone e o Banque Libano-Française. Temas de mérito que devem ser resolvidos pelo juízo de Primeiro Grau, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Interlocutória modificada. **Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de embargos de terceiros, indeferiu o efeito suspensivo da ação.

Busca o agravante a reforma da decisão, alegando que ao ser provido o agravo de instrumento em recurso especial interposto contra o v. acórdão da apelação n. 1132951-10.2015.8.26.0100, determinando que a turma julgadora julgue questão prejudicial, importantíssima para o deslinde do caso, qual seja aquela ligada à obrigatoriedade da utilização de ação pauliana para se desconstituir o

negócio jurídico pelo qual a Blue Stone adquiriu os imóveis no bojo da falência da Selecta Comércio e Indústria S.A. “Selecta” e o consequente transcurso do prazo decadencial que expirou em 2011.

Requer o provimento do presente recurso para que seja concedido o efeito suspensivo ao Embargos de Terceiros.

Contrarrazões (fls. 49/64).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 45/46).

É o relatório.

O recurso pode ser provido em parte.

De partida, vale realçar que o alcance do presente exame está circunscrito ao interlocutório que diz respeito à cassação do efeito suspensivo conferido aos embargos de terceiro ajuizados pelas agravantes, mostrando-se impróprio apreciar – amiúde – os demais assuntos que os contendores vêm agitando na aludida demanda, pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, saber se (1) inexistente título judicial em face das recorrentes, (2) é certa a origem e regularidade do controle acionário das agravantes e (3) os efeitos da relação creditícia entre a Blue Stone e o Banque Libano-Française são relevantes, são temas que precisam ser apreciados em primeiro grau.

Quanto à permanência do *status* desenhado pela r. decisão de primeiro grau, cumpre anotar que o anterior entrave (manutenção da decisão que prestigiou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Blue Stone) já não mais persiste, de modo romper a âncora utilizada por Sua Excelência.

Deveras, consoante se extrai do texto do V. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a deliberação tomada por esta Egrégia Câmara foi revogada de forma parcial, notadamente para que o mérito alusivo à obrigatoriedade de ajuizamento de ação pauliana seja analisado e resolvido.

Confira-se:

“Dessa forma, não há que se falar em inovação recursal até

porque, como já decidido nesta Corte, o órgão julgador deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor na petição inicial, atendendo-se aos requerimentos ao final postulados, sem, contudo, abster-se da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas ao longo da petição (REsp n. 1.537.996/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.)

(...)

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal estadual para que lá seja analisada, como entender de direito, a alegação referente à necessidade de ajuizamento de ação pauliana para se questionar a validade da aquisição indireta do imóvel objeto da presente demanda ao invés da desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

Diante desse quadro, e por força da determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça na direção de se solver esse ponto pendente, a barreira apontada pela ilustre Magistrada *a quo* se exhibe exaurida, circunstância a fazer com que a oriunda decisão suspensiva se veja revitalizada, devendo ser reformada a decisão agravada neste ponto.

Portanto, neste momento processual, nenhum arresto, penhora, apreensão ou qualquer forma de restrição será objeto de desfazimento, proibido, no entanto, qualquer ato de alienação ou levantamento.

E assim deve ser por força da situação representada pela disputa judicial que já perdura há décadas, razoável, portanto, que os direitos da agravada sejam neste momento garantidos, oportuno salvaguardar – malgrado óbvio – que o impedimento de qualquer ato de alienação ou levantamento também se põe – igualmente – salutar às agravantes.

Atinente ao mais suscitado e por força do princípio do livre convencimento motivado, é certo considerar que o julgador não está obrigado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

“Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.”.

(MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado o firme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é prescindível a citação de dispositivos legais que o sustentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator